



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 07 / 03 / 2023
Assessor da Mesa

ALEPA/DIDEX

Nº 02



Assembleia Legislativa

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ALEPA/DIDEX, SOLICITO
PROVIDÊNCIAS
EM, 07 / 03 / 2023
JARBIA PORTO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa
do Estado do Pará
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em 07 MAR 2023
Hora: 10:30
Por: Oli.

Renata de Lima
Mat. 15211
Chefe de Gabinete
Assessoria (A) FPA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ
1 - Ao S. E. C. para autuar
2 - Ao S. A. M. para impressão
3 - A DIDEX para receber emendas em Plenário
4 - As Comissões de CEJRF e
CFFO e CCTIC
Em 07 / 03 / 2023

Cria a Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará (FRTPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Pará (FRTPA), com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculados à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da FRTPA a exploração e execução dos serviços de comunicação, assim como a produção e veiculação de programas de cunho informativo, cultural e educativo.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, a FRTPA pode:

- I - servir como meio de divulgação das atividades legislativas;
- II - operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;
- III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;
- IV - articular-se com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;
- V - promover o treinamento e desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;
- VI - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas no país e no exterior, mantendo com o mesmo permanente intercâmbio;
- VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;
- VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;
- IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em estatuto próprio;
- X - criar e manter canais de divulgação em sítios eletrônicos, redes sociais e plataformas digitais na rede mundial de computadores.

Art. 3º Além dos órgãos previstos em estatuto próprio, a FRTPA terá as seguintes funções:

- I - Presidência da Fundação;
- II - Presidência do Conselho Deliberativo;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ALEPA/DIDEX

Nº 03

ASS: [assinatura]

2

III - Coordenadoria Administrativa e Financeira;

IV - Procuradoria Jurídica;

V - Coordenadoria de Rádio;

VI - Coordenadoria de Televisão;

VII - Assessoria de Comunicação Social;

VIII - Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

IX - Coordenadoria de Mídias Sociais.

§ 1º Cada setor referido acima deverá contar com uma chefia, nos termos do Anexo Único desta Lei, cuja competência para nomeação e exoneração será da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

§ 3º A FRTPA disporá mediante ato normativo sobre a organização, o funcionamento e a competência dos órgãos e cargos criados por esta Lei Complementar, respeitados a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Art. 4º O patrimônio da FRTPA será constituído pelos bens, direitos, doações, subvenções e auxílios recebidos pela União, pelo Estado, pelos Municípios e por outras pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º A FRTPA só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

§ 2º Os bens, direitos e valores da FRTPA serão utilizados exclusivamente na consecução de suas finalidades.

Art. 5º Constituem receitas da FRTPA:

I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembleia Legislativa;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

III - as rendas patrimoniais de qualquer natureza;

IV - os recursos provenientes de operação de crédito;

V - outras receitas que vier a adquirir no exercício de suas finalidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a FRTPA efetuar operações de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante autorização do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 6º Em caso de extinção da FRTPA, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 7º Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, a FRTPA poderá requisitar servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, devendo haver anuência do Presidente do Poder Legislativo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

3

Art. 8º O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará nomeará os cargos da Diretoria Executiva da FRTPA, bem como dos Conselhos Editorial, Fiscal e Deliberativo, na forma abaixo:

§ 1º Fica criado na FRTPA, o Conselho Editorial, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 2º Fica criado na FRTPA, o Conselho Fiscal, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 3º Fica criado na FRTPA, o Conselho Deliberativo, composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão escolhidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 5º Os membros do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão remunerados através de jetons, fixados no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por cada sessão, limitando-se a 12 (doze) sessões por exercício financeiro, conforme a Lei Estadual nº 6.340, de 28 de dezembro de 2000.

§ 6º As competências e atribuições do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão definidas em estatuto próprio.

Art. 9º A nomenclatura dos códigos, referente aos cargos, terão como parâmetro os valores praticados pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme suas devidas modificações.

Art. 10. Fica o Conselho Deliberativo autorizado a elaborar e aprovar o estatuto da FRTPA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar, a Assembleia Legislativa do Pará usará seus recursos comprometidos com outras despesas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 13. Fica revogada a Lei Complementar Estadual nº 062, de 23 de novembro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO,



HELDER
Z AHLUTH
BARBALHO:
625943702
15

Assinado de
forma digital por
HELDER Z AHLUTH
BARBALHO:62594
370215
Dados: 2023.03.06
19:39:32 -03'00'

HELDER BARBALHO
Governador do Estado do Pará

Francisco Melo Chicão
DEPUTADO FRANCISCO MELO - CHICÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ALEPA/DIDEX

Nº 05

ASS: [assinatura]

4

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANTIDADE	CÓDIGO
Presidente da Fundação	01	PL-DAS.201.05
Coordenador-Geral	01	PL-DAS.201.04
Coordenador Administrativo e Financeiro	01	PL-DAS.201.03
Procurador Jurídico	01	PL-DAS.201.03
Coordenador de Rádio	01	PL-DAS.201.03
Coordenador de Televisão	01	PL-DAS.201.03
Assessor de Comunicação Social	01	PL-DAS.201.03
Coordenador de Tecnologia da Informação	01	PL-DAS.201.03
Coordenador de Mídias Sociais	01	PL-DAS.201.03





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

5

JUSTIFICATIVA

A proposta de Projeto ora apresentada visa a criação da “Fundação Rádio e Televisão Assembleia Legislativa do Estado do Pará (FRTPA)”.

Com a missão de divulgar as atividades parlamentares ao maior número de cidadãos, a Rede Legislativa de Rádio e TV Digital continua sua expansão. Até o ano de 2020, já contabilizava 74 emissoras de TV, em 65 cidades, e rádios FM no ar em 15 cidades. Pelo interior do Brasil, as TVs Legislativas estão presentes em 40 cidades.

Ao todo, são cobertos pelo sinal das emissoras legislativas de televisão, pelo menos 250 municípios, com mais de 80 milhões de brasileiros em 25 Estados atendidos pela TV Câmara, TV Senado, TV Assembleia e TV Câmara Municipal. Canais de 1.707 cidades estão em processo de implantação, enquanto 320 cidades aguardam liberação de canal pelo Ministério das Comunicações.

No processo de debate que levou à aprovação da Lei de Cabo Difusão - Lei nº 8.977/1995, conhecida como Lei do Cabo, foram previstas alternativas para aproximar a população das discussões que ocorrem nos Parlamentos Municipais, Estaduais e no Congresso Nacional e assim proporcionar a participação e o controle popular no processo legislativo, com a contribuição desses canais para a interação entre a comunicação social e a democracia no Brasil, viabilizando a democratização dos instrumentos de comunicação.

Os canais de Rádio e TV Legislativos podem divulgar formatos e conteúdos completamente diferentes da TV Comercial, apresentando a rotina interna das casas legislativas, sem a necessidade de intervalos comerciais, que estabelece um canal de comunicação entre representantes e representados, cada vez mais críticos com acesso a informações e a conteúdos simbólicos por meio de uma mídia global, que a tecnologia se encarrega de levar a qualquer ponto geográfico, a partir de então a sociedade exerce o direito à interlocução, promovendo o telespectador a cidadão.

Pesquisas demonstram que a experiência nos Estados que já consolidaram suas Fundações de Rádio e TV Legislativa, tornam-se canal de acesso a informações que antes não eram divulgadas e influenciam no processo de produção legislativa, como no aumento da frequência dos parlamentares nas sessões plenárias e comissões. Esse processo gera uma demanda maior de serviço e a contratação de mais profissionais de imprensa para as instituições e gabinetes, impulsionando a cobertura detalhada dos acontecimentos em tempo real e corroendo o monopólio da grande mídia na definição da agenda pública.

Portanto, a proposição é de suma importância para a comunidade externa, visto que a produção da rádio e TV deve tratar da história, arte e atualidades político-culturais do Estado buscando novas linguagens audiovisuais. A cobertura das pautas é norteadada pelo interesse público, a programação da Fundação Rádio e TV ALEPA deve refletir a diversidade do Estado,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

ALEPA/DIDEX

Nº 07

ASS: [assinatura]

6

identificando qual a relevância dos acontecimentos, das atividades da Casa e seus efeitos no cotidiano do cidadão e, então explicar como se processam no ambiente político.

Em tempo, é conferido ao presente Projeto de Lei Complementar o regime de urgência, no termos do art. 107 da Constituição do Estado do Pará.

Palácio Cabanagem, 6 de março de 2023.



HELDER
ZHLUTH
BARBALHO:
6259437021
5

Assinado de forma
digital por HELDER
ZHLUTH
BARBALHO:62594
370215
Dados: 2023.03.06
19:19:21 -03'00'

HELDER BARBALHO
Governador do Estado do Pará

Francisco Melo Chicão!
DEPUTADO FRANCISCO MELO - CHICÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

